

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL 10065 - PREGÃO ELETRONICO Nº PE 90242/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE:

SERV TECK LTDA - CNPJ sob o n.º 23.958.691/0001-25.

I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.

Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico **nº PE 90242/2024**, cujo **objeto encontra-se acima descrito**, com o visto de que se refaçam os termos do edital.

A Impugnante alega, em síntese:

(...)

Não ser viável o envio das amostras no prazo fixado no item 8.7.1 do edital, sob alegação de que, no caso da impugnante e para outras empresas sediadas fora do Estado de São Paulo, ser o serviço de “sedex”, com prazo mínimo de 3 (três) dias, o único capaz de atender o regramento editalício.

Prossegue.

Considerando só esse prazo de entrega, já não se mostra suficiente. Nessa equação ainda deve computar o tempo para reunião das amostras, que por ser de fornecedores diferentes, obviamente, não serão iguais.

Sob a ótica da consignação dos prazos, a Administração Licitante deve se atentar aos axiomas: posição geográfica, quantidade e complexidade dos itens e modo de fornecimento. De forma a atrair maior competitividade ao certame e não restringir como se apresenta.

O primeiro fator a ser considerado na formulação do prazo de entrega é própria localização do município, para empresas licitantes fora do Estado de São Paulo, torna impossível, qualquer empresa fora da circunscrição do município atender o prazo consignado.

O segundo elemento dificultador do cumprimento do prazo é relativo aos produtos personalizados, visto que as amostras serão fabricadas para esta fase do processo licitatório.

Ainda sob o enfoque do prazo de entrega, o tempo de fornecimento de cada fabricante, que por óbvio não serão iguais e deveria ser levado em consideração, para a reunião de todas as amostras. Em razão do tempo que a Contratada disporá entre o aviso do envio das amostras pelo pregoeiro, reunião dos diversos itens e a efetiva entrega dos materiais.

Explica-se: o período entre a ordem de fornecimento e a entrega efetivamente é determinado por uma equação composta por diversas premissas temporais, considerando os rituais internos da empresa: 1) aquisição junto aos fabricantes; 2) separação dos produtos licitados; 3) carregamento e deslocamento da sede da empresa até a sede da Autoridade Demandante.

Conclui-se que o prazo consignado acaba por criar uma trava à competição, pois nem todos os licitantes poderão cumpri-lo, já que os concorrentes não são fabricantes e sim fornecedores dos itens, sujeitos à disponibilidade dos próprios.

Arremata-se:

Neste cenário, para não afastar potenciais licitantes sediados em outros estados, se faz necessário à dilatação do prazo para apresentação de amostras para no mínimo 04 (quatro) de úteis, "considerando a data da postagem" e não do seu recebimento.

Este o relatório. Passa-se à análise.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da

Educação

igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteador pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)

(Grifos nossos)¹

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a COEPRO, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento:

O edital retrata que o prazo máximo para o envio da amostra é de 3 (três) dias úteis, apartir da convocação do pregoeiro competente. No entanto, esse prazo inclui também a postagem dos Correios para garantir o cumprimento do prazo, o comprovante de postagem deve ser enviado por e-mail ao pregoeiro dentro do período estipulado (três dias úteis, a partir da convocação do pregoeiro competente), independente da data da chegada da amostra. Com isto posto, pode-se afirmar que esta SME não está violando o princípio da isonomia, já que os prazos são equitativos para todas as empresas participantes.

Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento, nos procedimentos licitatórios, segundo **critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório**, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada. No procedimento em tela não foi diferente.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

Educação

Verifica-se, pois, do parecer exarado pela COEPRO que **basta ao licitante, para afeito de cumprimento da norma contida no item vergastado a comprovação, a demonstração, via guia de envio, que a remessa da amostra operou-se no prazo de 3 (três) dias fixados o edital, independentemente da data de chegada do objeto**, o que, per si, desnatura a pretensão da impugnante, de vez que esta se baseia na impossibilidade fática do recebimento da amostra para fins de apreciação técnica.

Outrossim, o argumento da localização da impugnante encontrar-se fora do território do Estado de São Paulo afigura-se incongruente, a medida em que não acarretar nenhum prejuízo, haja vista que o domicílio do Ente licitante encontra sede e domicílio no Município de Fortaleza/CE.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço da Impugnação, eis que presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Registre-se e Publique-se.

Fortaleza/CE, (data da assinatura digital).

Louise de Araújo Farias Caetano
OAB/CE nº 45.157
COORDENADORA JURÍDICA

Jefferson de Queiroz Maia
Secretário Municipal da Educação



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número W4PCAQ8P

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3668460 e código W4PCAQ8P

ASSINADO POR: